

GABINETE CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/000181/2024

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais e especiais, fórmulas e módulos destinados a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento das atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Relatório Conclusivo de Representação interposta por REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico (PE) n.º 830/2022/SMS, conduzido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS), que tem como objeto a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde (processo externo SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

O referido certame foi objeto de acompanhamento de edital no TC/015692/2022.

A abertura da sessão pública do PE estava agendada para 11.01.24 às 9h (peça 3), no entanto, foi suspensa diante da necessidade de correção do edital e do Termo de Referência (TR), conforme documento SEI n.º 096586680. **O edital foi então republicado, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOCSP) de 15.01.24, com data de abertura da sessão pública prevista para 01.02.24 às 9h (peça 20).**

Devidamente oficiada do Relatório Preliminar, a ORIGEM apresentou manifestação à peça 17 dos autos, conforme tramitação no processo SEI n.º 6018.2024/0003203-5.

Em atendimento à determinação de peça 18, passamos a nos manifestar, em sede de Relatório Conclusivo, acerca das informações acrescidas (peça 17) e da nova versão do edital (peça 20), bem como diante das informações disponíveis no processo da contratação (SEI n.º 6018.2021/0082700-8).

2. ANÁLISE

2.1. Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica

Argumentos da REPRESENTANTE (fls. 3/5 da peça 1)

A REPRESENTANTE trata do item 10.2.3.1 do edital, que estabelece a necessidade de, para fins de habilitação técnica, apresentar atestados que comprovem 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, comprovando então a aptidão para o desempenho do objeto da licitação.

Verificando o conteúdo do item, a empresa constatou que, na tabela que contém os quantitativos anuais de fornecimento de refeições infantil e adulto continham certas falhas, uma vez que constam valores ali expressos muito acima de 50% da execução pretendida, constante da planilha de quantitativos mensais.

Por este modo, a Impugnante apresentou pedido de questionamento, informando o ocorrido, indagando se estaria correto, e colocando, EXEMPLIFICATIVAMENTE, o quantitativo de comprovações de refeições adulto do lote 3.

Ocorre que, o órgão licitante, quando da resposta do questionamento, admitiu falha no conteúdo do edital, informando na resposta ao questionamento os valores corretos de quantitativos ao lote 03 para a qualificação técnica.

Porém, o órgão licitante ignorou o fato de que a licitante informou que existia erros em outros lotes, utilizando apenas o lote dado como exemplo, e não efetuando a correção nos demais lotes.

Deste modo, restou-se incorreto ainda a exigência de atestação técnica em outros lotes, que deverão ser corrigidos. São eles:

- Lote 05 – Alimentação infantil: exige-se, no edital, a comprovação de fornecimento de 19.620 refeições anuais, porém, a quantidade estimada para este lote, no edital, para 12 meses, é de 15.792. Deste modo, exige-se, pelo edital, uma comprovação de 124,24% acima do quantitativo

estimado;

- Lote 05 – Alimentação adulto: exige-se, no edital, a comprovação do fornecimento de 390.480 refeições anuais, sendo que a quantidade estimada para este lote, por 12 meses, é de 610.920. Deste modo, exige-se, pelo edital, uma comprovação de 63,92% do quantitativo estimado;
- Lote 06 – Alimentação infantil: exige-se, no edital, a comprovação de fornecimento de 8.868 refeições anuais, porém, a quantidade estimada para este lote, no edital, para 12 meses, é de 41.184. Deste modo, exige-se, pelo edital, uma comprovação de apenas 21,53%;
- Lote 06 – Alimentação adulto: exige-se, no edital, a comprovação do fornecimento de 262.860 refeições anuais, sendo que a quantidade estimada para este lote, por 12 meses, é de 695.760. Deste modo, exige-se, pelo edital, uma comprovação de 37,78% do quantitativo estimado;

Análise da Coordenadoria

A AUDITORIA deste Tribunal, em sede de acompanhamento de Edital (TC/015692/2022), já havia informado à ORIGEM de possíveis incorreções no que tange aos quantitativos de capacidade técnica para o lote 3 (três) do edital, conforme se observa às fls. 2/3 da peça 169 do referido TC:

Ainda assim, embora tenhamos verificado que os quantitativos estabelecidos pela Origem para comprovação da qualificação das licitantes (fl. 100, peça 224) estejam em sua maioria condizentes com a exigência contida no edital (50% da execução pretendida), houve casos em que não conseguimos compreender o cálculo efetuado pela Origem para alcançar os números ali postos (alimentação para o LOTE 3 e números de litros para todos os postos de manipulação de dietas especializadas). (grifo nosso)

A ORIGEM então apresentou correção do quantitativo do Lote 3, que foi publicada no DOCSP de 02.01.24.

Quanto aos demais pontos levantados pela REPRESENTANTE, entendemos que não há que se falar em erro de cálculo, levando em consideração o consumo médio mensal apresentado no Adendo 2 do Termo de Referência, de forma que:

- Lote 5 – Alimentação Infantil: somando a quantidade mensal estimada do Adendo 2 dos 2 (dois) hospitais que compõem o lote 5 (HMWP e HMTS), tem-se a média mensal de 3.270 unidades, o que representa 39.240 refeições anuais. Nesse sentido, a

comprovação de fornecimento de 19.620 refeições anuais representa 50% do quantitativo estimado;

- Lote 5 – Alimentação Adulto: da mesma forma, somando os quantitativos mensais dos hospitais que compõem o lote 5 (HMWP e HMTS), a estimativa é de 65.080 refeições mensais, ou seja, 780.960 refeições anuais. Dessa forma, a exigência de comprovação do fornecimento de 390.480 refeições anuais, representa 50% do quantitativo estimado;
- Lote 6 – Alimentação Infantil: somando a quantidade mensal estimada dos hospitais que compõem o lote 6 (HMARS e HMIPG), a estimativa é de 1.478 refeições mensais, ou seja, 17.736 refeições anuais. Nesse sentido, a comprovação de fornecimento de 8.868 refeições anuais, representa 50% do quantitativo estimado;
- Lote 6 – Alimentação Adulto: da mesma forma, a somatória mensal, considerando os hospitais do referido lote (HMARS e HMIPG), é de 43.810, refeições, ou seja, 525.720 refeições anuais, de forma que a comprovação do fornecimento de 262.860 refeições anuais representa 50% do objeto estimado.

Observamos que os valores acima também correspondem àqueles apurados pela ORIGEM em sede de Ata de Julgamento da Impugnação Intempestiva apresentada pela REPRESENTANTE (documento SEI n.º 096828152), publicada no DOCSP de 17.01.24.

Nota-se que os valores apontados pela REPRESENTANTE denotam inadequada consideração das unidades hospitalares em cada lote, haja vista que os quantitativos por ela trazidos para o Lote 5 referem-se, de forma incorreta, à soma das unidades HMWP e HMIPG, e, para o Lote 6, das unidades HMTS e HMARS.

Ante o exposto, consideramos **improcedente** o ponto representado.

2.2. Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo

Argumentos da REPRESENTANTE (fls. 5/6 da peça 1)

Conforme mencionado anteriormente, houve a modificação do edital de licitação, com a significativa mudança nas exigências de capacitação técnica, que diminuiu a exigência para a habilitação das licitantes, ampliando o rol de participantes.

Ocorre que a mudança no edital não foi feita pela republicação e devolução do prazo, como deveria ser, e como exige a lei de licitações, mas sim feito mediante resposta a questionamento de edital, sem a devida publicidade que deveria ocorrer em uma mudança tão expressiva, muito menos a devolução do prazo para formulação das propostas.

Conforme artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, sempre que houver alteração no edital de licitação que afete a formulação das propostas, este deverá ser republicado DA MESMA FORMA QUE SE DEU O TEXTO ORIGINAL, com a reabertura do prazo estabelecido inicialmente, conforme verifica-se abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas

Isto porque as alterações no edital ocorridas possibilitam que uma gama maior de licitantes participem desta licitação, por este motivo, a modificação deve ser veiculada no Diário Oficial, para que eventuais empresas que analisaram o edital e verificaram que não possuíam condições de habilitação tomem conhecimento da alteração e, querendo, possam elaborar proposta na licitação.

Portanto, a alteração, por autorizar que mais empresas participassem da licitação, afetou a formulação das propostas, uma vez que estas empresas, que antes não poderiam participar e não poderiam formular proposta, passaram a poder concorrer, sendo que, pelo princípio da isonomia, referidas empresas devem ter o prazo devolvido, ou estas estariam sendo prejudicadas na licitação, uma vez que, para elas, o prazo para elaboração das propostas seria menor.

Análise da Coordenadoria

O § 4.º do artigo 21 da Lei Federal (LF) n.º 8.666/93¹ estabelece que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Existem decisões que entendem que qualquer alteração no edital afeta à formulação das propostas, bem como existe jurisprudência pela razoabilidade quanto ao tema. Quanto à hipótese de alteração nas exigências de comprovação de qualificação técnica, o Informativo 163 do Tribunal de Contas da União (TCU) traz que:

3. A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

[...] Em seguida, apresentou considerações acerca de questão levantada na análise preliminar, relativa à necessidade de reabertura de prazo para apresentação das propostas tendo em vista a ampliação dos serviços aceitos a título de comprovação da qualificação técnica, promovida pela Comissão de Licitação no Caderno de Perguntas e Respostas: "a ampliação dos atestados passíveis de serem apresentados como demonstração de qualificação técnica não afetou inquestionavelmente na formulação das propostas; considerando a publicidade conferida pelo Dnit aos esclarecimentos prestados ao licitante; e considerando o prazo de 8 dias úteis, no mínimo, entre o esclarecimento e a data da apresentação das propostas, a configurar um período razoável para a juntada da documentação de habilitação cabível; compreendo que não se faziam necessárias, no presente caso concreto, a nova divulgação do aviso da licitação e a reabertura do prazo da sessão de julgamento. Na situação em exame, julgo que não houve violação ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993". O Tribunal, ao acolher proposta do relator, julgou improcedente a representação e rejeitou o pedido de medida cautelar formulado pela representante. Acórdão 2057/2013-Plenário, TC 030.882/2012-5, relator Ministro Benjamin Zymler, 7.8.2013.

Diante disso, esta Coordenadoria entende que a alteração publicada pela ORIGEM, em 02.01.24, 8 (oito) dias antes da abertura da sessão do certame, alterando item sobre comprovação de capacidade técnica para exigir **menos** do que o inicialmente publicado

¹ Observando o emprego de tal marco legal para o certame, em detrimento da LF n.º 14.133/21, haja vista a data inicial de publicação do edital, em consonância com o Decreto Municipal (DM) n.º 62.100/22.

para o Lote 3, não afeta a formulação das propostas, principalmente por se tratar de documentação sobre fatos já decorridos, sem alterar de forma qualitativa ou quantitativa os custos envolvidos nas possíveis propostas.

Tal mesma linha de pensamento foi adotada pela ORIGEM em sede da referida Ata de Julgamento da Impugnação Intempestiva (documento SEI n.º 096828152).

Nesse sentido, consideramos **improcedente** a Representação nesse ponto, observando que diante da republicação do edital, tendo sido agendada nova data para realização da sessão de abertura do certame, prevista para 01.02.24, o cerne da questão discutida, quanto ao prazo mínimo para elaboração das propostas, encontra-se suprido.

2.3. Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais

Argumentos da REPRESENTANTE (fls. 7/9 da peça 1)

O item é questionado pela REPRESENTANTE sob 2 (dois) aspectos, quanto à exigência em litros de dietas especiais – e não por postos de trabalho – e quanto ao quantitativo exigido de litros, o qual estaria, em sua visão, acima de 50% (cinquenta por cento) do consumo mensal:

O edital de licitações, em seu item 10.2.3.1.1. e.2) inovou, comparando-se o edital anterior, quanto a exigência de capacidade técnica, exigindo que os licitantes comprovem a manipulação de litros de dietas especiais, referente ao posto de manipulação de dietas especializadas, conforme tabela inserta no edital.

Porém, o próprio edital, assim como os demais editais de licitação que possuem posto de serviço (vide qualquer edital elaborado tendo por base o CADTERC), realiza a contratação de Posto de Serviço, e não de litros manipulados, sendo que o quantitativo de litros estimado serve apenas para estipular quantos postos de serviço são necessários para a prestação dos serviços licitados.

Quando ocorre a prestação dos serviços em si, pouco importa, para quem manipula, e para a administração contratante, quantos litros de leite foram manipulados por mês, uma vez que isto não entra na medição ou no pagamento da empresa contratada.

Deste modo, e para possibilitar a previsão de quantos postos de serviço serão necessários, o Estado de São Paulo, por meio do CADTERC, realizou estudos técnicos e criou tabela contendo capacidade mínima e

máxima que cada posto de manipulação de dietas especializada produz por dia.

[...]

Quanto ao quantitativo exigido para fins de qualificação técnica, a REPRESENTANTE aduz:

Porém, como a contratação, assim como é neste edital, é por posto de serviço, o quantitativo de litros é irrelevante para a qualificação técnica da empresa, sendo que o correto é exigir que os licitantes comprovem a prévia execução do quantitativo máximo de 50% do objeto licitado, neste caso, 50% dos postos de manipulação de dietas especiais.

Ocorre que, ao se comparar o quantitativo exigido neste item, com a quantidade de itens que serão fornecidos pela futura empresa vencedora do Pregão eletrônico nº 450/2022, cujo objeto é o fornecimento de alimentação especial, temos a seguinte previsão:

Lote 1 Lote 2 Lote 3 Lote 4 Lote 5 Lote 6

TOTAL LITROS MENSAL 2.237 1.333 1.878 3.582 3.172 2.097

Deste modo, conforme verifica-se, está superestimando o quantitativo de litros por mês, ao se levar em conta a quantidade de litros que serão consumidos pelos lotes.

Lembrando que o consumo estimado foi retirado do Edital 450/2022, no qual a Administração lícita o fornecimento das referidas dietas, bem como que a manipulação que será executada pelo posto de manipulação será o de Fórmulas e Módulos, conforme disposição editalícia. Em sede de questionamento, a Administração afirmou que retirou referidos números do quantitativo de manipulação máximo de cada posto de serviço.

Porém, conforme já mencionado, a tabela utilizada pela Administração, elaborada pelo CADTERC, serve apenas para quantificar o número de postos necessários, sendo que lá se estabeleceu um range mínimo e máximo de litros manipuláveis por cada posto.

Entretanto quantitativos presentes naquela tabela NÃO POSSUEM QUALQUER CORRELAÇÃO COM O QUANTITATIVO ESTIMADO DA LICITAÇÃO, QUE É ONDE, POR FORÇA DE LEI, DEVE SER ESTABELECIDO O QUANTITATIVO MÍNIMO DE ATESTAÇÃO.

Manifestação da ORIGEM (fl. 9 da peça 17)

Assim, tomamos ciência do contido no SEI 096585758, bem como efetuamos a SUSPENSÃO do procedimento licitatório com a devida publicação no Diário Oficial conforme SEI 096596331.

Os autos relativos ao SEI 6018.2021-0082700-8 foram encaminhados a SMS/SEGA/CAS/DSCC/DS para as alterações pertinentes para que possamos efetuar a republicação do Edital.

Adicionalmente, foi publicado novo edital (peça 20), com alterações sobre esse ponto:

e.2) Para o posto de manipulação de dietas especializadas, segue o quantitativo mínimo a ser apresentado referente a **média da capacidade de produção dos postos em litros**, por lote conforme abaixo:

	QUANTIDADE	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5	LOTE 6
3 - POSTO MANIPULAÇÃO	LITROS	1828,5	855,5	832	302	1828,5	604

(fls. 16 e 95 da peça 20) (grifo nosso)

Análise da Coordenadoria

A REPRESENTANTE insurge-se com questionamentos a respeito da exigência de capacidade técnica sobre os postos de manipulação de dietas especializadas.

No tocante à unidade de exigência quanto ao item (em Litros), a ORIGEM assim respondeu, em sede de pedido de esclarecimento apresentado pela REPRESENTANTE:

Diante de questionamento realizado pelo TCM/SP em mensurar as parcelas de relevância, tornou-se necessário quantificar os postos de manipulação, o qual é relevante no presente certame. Como não há possibilidade de exigir como por exemplo, meio, um terço etc de posto de manipulação, realizamos a quantificação em números. (documento SEI n.º 096105172 no processo SEI n.º 6018.2021/0082700-8)

Ou seja, a opção adotada pela ORIGEM, diante da distribuição dos postos de trabalho pelos diferentes lotes da contratação, foi de converter tais unidades em função do volume estimado de fórmulas e módulos, em litros, e assim realizar a apuração dos 50% (cinquenta por cento) que serão considerados para fins de qualificação técnica.

Como anotado pela REPRESENTANTE, o modelo usualmente empregado a partir das contratações que se baseiam no CADTERC (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados), se dá em função de postos de trabalho, todavia não há exigência legal em tal sentido e não foi demonstrado eventual prejuízo ao se adotar a sistemática escolhida pela ORIGEM (em Litros).

Recordamos que a LF n.º 8.666/93 traz, em seu artigo 30, que a documentação relativa a qualificação técnica se limitará a, dentre outros:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesse sentido, o que a licitação precisa garantir é a pertinência da exigência com o objeto da licitação, o que está sendo garantido no presente caso, haja vista que o cerne da qualificação técnica exigida não deixou de ser os postos de trabalho de manipulação, cabendo, assim, à ORIGEM decidir, a partir de sua *expertise* sobre os serviços licitados, qual seria a forma mais adequada para garantir a comprovação da aptidão das interessadas no certame, frente às suas peculiaridades, todavia sem restringir a competitividade da licitação e tampouco ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no artigo 3.º da LF n.º 8.666/93.

Em relação aos quantitativos exigidos para comprovação da capacidade técnica, a REPRESENTANTE traz cálculo de quantitativo estimado para os litros de dieta especializada com base no Edital do PE n.º 450/2022, por meio do qual serão fornecidas as fórmulas e módulos que serão utilizados para as dietas do PE n.º 830/2022, concluindo que os quantitativos exigidos no 830/2022 estariam acima de 50% (cinquenta por cento) dos valores informados no 450/2022. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois não houve demonstração de que a base utilizada para as exigências do PE 830/2022 seja – ou devesse ser – os quantitativos do PE 450/2022.

Quanto a esse ponto, o novo edital mudou a redação do item “e.2” de sua cláusula 10.2.3.1.1, exigindo como quantitativo mínimo a ser apresentado **a média da capacidade de produção dos postos em litros** (fls. 16 e 95 da peça 20), e não mais 50% do consumo médio mensal, como inicialmente previsto (fls. 17 e 100 da peça 3). Com isso, o

quantitativo de litros exigidos para comprovação da capacidade foi reduzido drasticamente² em todos os lotes.

Ademais, na Ata de Julgamento da Impugnação Intempestiva apresentada pela REPRESENTANTE (documento SEI n.º 096828152), a ORIGEM apresentou a memória de cálculo do quantitativo da comprovação da qualificação técnica, **registrando que os valores da tabela CADTERC se referem a capacidade de produção mensal dos postos** e não diária, como estava considerando outrora, assim dispondo:

Como já mencionado, utilizamos como referência a tabela constante no CADTERC Volume 8 apresentada no Termo de Referência do presente edital em item 16.3.1. Tabela de capacidades de produção dos postos de manipulação de dietas especializadas, de acordo com os tipos de postos de serviços:

POSTO DE MANIPULAÇÃO	FÓRMULAS (litros)	MÓDULOS (litros)
Posto básico diurno	1 a 150	0,5
Posto I diurno	151 a 300	• 1
Posto II diurno	350 a 2700	1 a 2
Posto básico noturno	1 a 150	0,5
Posto I noturno	151 a 350	1
Posto II noturno	350 a 2700	1 a 2

Fonte: Prestação dos Serviços de Nutrição e Alimentação Hospitalar – Vol. 8

Em nova consulta, pudemos verificar que esta tabela refere-se a capacidade de produção mensal de cada posto de manipulação de dietas especializadas. Para melhor compreensão, por se tratar de uma variação de valores, optamos por utilizarmos a média para composição do quantitativo necessário para comprovação da qualificação técnica. Tomando como exemplo o Posto I diurno, conforme abaixo:

POSTO DE MANIPULAÇÃO	FÓRMULAS (litros)	MÓDULOS (litros)
Posto I diurno	151 a 300	1

Temos que:

POSTO DE MANIPULAÇÃO	FÓRMULAS (litros)	MÓDULOS (litros)
Posto I diurno (média)	225,5	0,5

² Lote 1: de 14.340 para 1.828,5; Lote 2: de 6.840 para 855,5; Lote 3: de 4.620 para 832; Lote 4: de 2.280 para 302; Lote 5: de 7.530 para 1.828,5; Lote 6: de 4.560 para 604 (fls. 17 e 100 da peça 3 e fls. 16 e 95 da peça 20).

Partindo do princípio que o posto é composto pela produção de fórmula e módulos, utilizamos a somatória da capacidade média, ou seja, 225,5 litros de fórmulas e 0,5 litros de módulos totalizando 226 litros [...]

E assim, foi feito para todos os postos, conforme apresentado na tabela a seguir:

TIPO DE POSTO	MÉDIA FÓRMULAS (LITROS)	MÉDIA MÓDULOS (LITROS)	SOMA DAS MÉDIAS (LITROS)
Banco de leite	225,5	0,5	226
Posto básico diurno	75,5	0,5	76
Posto I diurno	225,5	0,5	226
Posto II diurno	1525	1,5	1526,5
Posto básico noturno	75,5	0,5	76
Posto I noturno	250,5	1	251,5
Posto II noturno	1525	1,5	1526,5

Obs.: Banco de leite igual ao Posto I Diurno

Em continuação, temos abaixo do quantitativo a ser utilizado:

	QUANTIDADE	LOTE 1	LOTE 2	LOTE 3	LOTE 4	LOTE 5	LOTE 6
3 - POSTO MANIPULAÇÃO	LITROS	1828,5	855,5	832	302	1828,5	604

Ao verificar os cálculos apresentados pela ORIGEM, notamos o seguinte:

- Para apuração da média de capacidade de produção para “Banco de Leite” e “Posto I diurno”, foi utilizado o quantitativo máximo de 300 (trezentos) litros, no entanto, o CADTERC indica o valor de 350 (trezentos e cinquenta) litros (fl. 43 da peça 3 e fl. 40 da peça 20);
- Em relação à média da volumetria dos módulos, nos casos em que há apenas um valor e não um limite mínimo e máximo de litros, o cálculo realizado para “Banco de Leite” e “Posto I diurno” levou em conta a metade do volume indicado (50% – cinquenta por cento), não podendo assim ser entendido, s.m.j., como média do volume estimado, todavia para “Posto básico diurno”, “Posto básico noturno” e “Posto I noturno”, foi utilizado o valor integral dos itens.

Se adotarmos os parâmetros acima explicitados pela ORIGEM, teremos as seguintes médias por tipo de posto:

Quadro 1 – Média da capacidade de produção por tipo de posto em litros

Tipo de Posto	Fórmula			Módulos				Total
	Mínimo	Máximo	Média	Fixo	Mínimo	Máximo	Média*	
Banco de leite*	151	350	250,5	1	-	-	1	251,5
Posto básico diurno	1	150	75,5	0,5	-	-	0,5	76
Posto I diurno	151	350	250,5	1	-	-	1	251,5
Posto II diurno	350	2700	1525	-	1	2	1,5	1526,5
Posto básico noturno	1	150	75,5	0,5	-	-	0,5	76
Posto I noturno	151	350	250,5	1	-	-	1	251,5
Posto II noturno	350	2700	1525	-	1	2	1,5	1526,5

Fonte: Elaboração própria, com base no CADTERC e nos parâmetros indicados pela ORIGEM no documento SEI n.º 096828152.

* Em havendo valor único, entendemos que a média é o próprio valor estimado.

Em face do número de postos previstos no edital (fls. 28/29 da peça 3 e fl. 26 da peça 20), teríamos os seguintes valores de média por lote:

Quadro 2 – Somatório da média da capacidade de produção por lote em litros

Unidade	Lote 1	Lote 2	Lote 3	Lote 4	Lote 5	Lote 6
Litros	1854	906,5	883	327,5	1854	655

Fonte: Elaboração própria a partir dos valores do Quadro 1 e dos quantitativos de postos de trabalho (fls. 28/29 da peça 3 e fl. 26 peça 20).

Ocorre que, a despeito da relevante redução do valor ora exigido como qualificação técnica para o item, **o modelo apurado pela ORIGEM não condiz com o critério previsto na cláusula 10.2.3.1 do edital (fl. 17 da peça 3 e fls. 15/16 da peça 20)**, a qual assim dispõe:

Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem quantitativos razoáveis, assim considerados de **50% (cinquenta por cento) da execução pretendida**, comprobatórios de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. (grifo nosso)

O modelo também não segue as orientações jurisprudenciais relacionadas à LF n.º 8.666/93 que tratam sobre o tema. Como exemplo, o TCU dispõe que “A exigência de comprovante de qualificação técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993) contendo quantitativos superiores a **50% do previsto para a execução**, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade” (Acórdão 2595/2021-Plenário).

Ou seja, para adequada compatibilidade com o texto editalício e com a jurisprudência sobre o tema, seria no máximo exigível das interessadas no certame que apresentassem

50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, ora representados pela capacidade de produção em litros.

Ocorre que, no formato ora adotado, no qual a execução pretendida não toma como base o histórico de consumo dos hospitais, mas sim o cálculo da média da capacidade de produção, em função dos postos de trabalho necessários, seria exigível, por força do texto anterior, a comprovação de execução anterior de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores apurados, observando ainda as incongruências identificadas pela AUDITORIA nos cálculos realizados.

Ante o exposto, concluímos pela **parcial procedência** do ponto questionado, sendo **improcedente** quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros), face à ausência de obrigação legal noutro sentido e diante da ausência de demonstração de prejuízo quanto à tal sistemática (cabendo à ORIGEM a adoção da melhor forma de exigência, respeitando os princípios administrativos, principalmente o da competitividade), e **procedente** quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica, diante dos valores ainda inconsistentes apresentados no edital publicado em 12.01.24 (peça 20), que restará solucionado com a correta publicação dos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnica.

3. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO

Em se tratando de Representação a respeito de certame em andamento, tal análise não é aplicável à natureza da presente fiscalização, em razão de não ter como objetivo a responsabilização por irregularidade, mas sim a promoção de ajustes em edital, conforme Anexo IV do Manual de Auditoria Governamental (MAG-SCE), versão 02.

4. CONCLUSÃO

Da análise das alegações apresentadas pela REPRESENTANTE, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela **parcial procedência** da Representação, sendo:

- **Improcedente** quanto aos subitens **2.1** (Dos quantitativos mínimos para atestação da capacidade técnica) e **2.2** (Da exigência de republicação do edital com devolução de prazo);
- **Parcialmente procedente** quanto ao subitem **2.3** (Da exigência de atestação de manipulação de litros de dietas especiais), sendo **improcedente** quanto à opção da unidade de medida aplicada para a exigência (em Litros) e **procedente** quanto à inadequação dos quantitativos exigidos para qualificação técnica.

Importa destacar que **no edital do PE nº 830/2022/SMS.G, republicado no DOCSP de 15.01.23, o ponto considerado procedente não foi solucionado pela ORIGEM**, conforme detalhado no item 2.3 da presente representação.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de janeiro de 2024.

MARIANA MENDES CRUZ FERREIRA
Supervisora de Controle Externo 8
Coordenadoria IV

RAISSA BRANCO GRIZZE
Coordenadora de Controle Externo IV –
Substituta
Coordenadoria IV

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Subsecretaria de Controle Externo
Subsecretário - Substituto